# TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

### ACÓRDÃO № 985/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10628/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Tabatinga.
- 4- Exercício: 2014.
- 5- Responsável: Sr. Messias Figueiredo de Souza, Presidente da Câmara Municipal.
- **6- Unidade Técnica**: Relatório Conclusivo nº 67/2015-DICAMI.
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer
- 2566/2015 ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Tabatinga. Exercício de 2014.

Contas irregulares. Revelia. Multas. Determinações aos Vereadores. Determinações e recomendações à origem. Ciência ao INSS. Determinação á próxima Comissão de Inspeção. Ciência ao responsável e à origem.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

#### 9.1 - À UN ANIMIDADE:

9.1.1 - Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tabatinga, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ordenador de despesa, **Sr. Messias Figueiredo de Souza,** Presidente da Câmara, à época, conforme o art. 22, inciso III, alínea "a", "b" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;

**9.1.2 -** Julgar **REVEL** o Sr. **Messias Figueiredo de Souza**, Presidente da Câmara, à época, do Município de Tabatinga, exercício de 2014; com fulcro no art. 88, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

Pág. 2



# TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 985/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 9.1.3 Aplicar multa ao Sr. Messias Figueiredo de Souza, Presidente da Câmara, à época, do Município de Tabatinga, exercício de 2014, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ **15.000,00**; em face do disposto nos itens 18/53, do Relatório/Voto;
- 9.1.4 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas no montante de total de R\$ 28.152,36 aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
- 9.1.5 DETERMINAR aos Vereadores do quadro 1 (item 56, do Relatório/Voto) que adotem as providencias cabíveis para cumprimento do art. 70, parágrafo único, da CF/88 e o do art. 4º, da Lei Municipal nº 624/2012; relativo à Prestação de Contas das verbas de gabinete, sob pena de multa do art. 54, VII, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM:
- 9.1.6 DETERMINAR aos Vereadores do quadro 1 (item 56, do Relatório/Voto) e do quadro 2 (item 65, do Relatório/Voto) que:
  - a) Cumpram o disposto no com fulcro no art. 22, l; art. 30, l, "a"; e art. 32, III, todos da Lei nº 8.212/91, quanto aos deveres relativos às contribuições previdenciárias, sob pena de multa do art. 54, VII, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;
  - b) Cumpram o disposto no art. 7°, da CF/88, principalmente quanto aos direitos trabalhistas devidos aos servidores públicos.
- 9.1.7 DETERMINAR à origem o cumprimento do disposto na Resolução nº 03/2013 TCE/AM, quanto a adoção do MCASP e elaboração de um Plano de Contas, sob pena de multa do art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, em caso de reincidência:
- 9.1.8 RECOMENDAR à origem que observe com rigor o cumprimento das normas legais, principalmente no que diz respeito:
  - a) As prestações de contas de verbas de gabinete, fazendo cumpri o disposto no art. 4º, da Lei Municipal nº 625/2012;
  - b) Regularize o quadro funcional da Câmara Municipal de Tabatinga, especialmente no tocante aos cargos comissionados;
  - c) Regularização das dívidas trabalhistas e recolhimentos junto aos colaboradores contratados através de verbas de gabinete;
  - d) Cumprimento do disposto no art. 29-A, §1°, da CF/88;

# TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

### ACÓRDÃO № 985/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- e) Regularizar os valores dos vencimentos dos servidores efetivos, com base no Anexo I da Resolução 137/2010;
- f) ) Regularização das contribuições previdenciárias devidas ao regime Geral em 2014;
- g) Maior rigor na elaboração dos processos licitatórios. obedecendo aos ditames da Lei 8.666/93:
- h) Regularização da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Tabatinga;
- i) Maior rigor na contabilização dos elementos de despesa, de forma que não haja divergências entre o registrado e o que de fato foi executado:
- j) Maior rigor no envio da Relatório de Gestão Fiscal, bem como no cumprimento das metas e/ou limites constitucionais;
- k) Manutenção e alimentação do Portal da Transparência.
- 9.1.9 OFICIAR o Instituto Nacional de Segurança Social INSS, para que tome ciência das irregularidades cometidas pela Câmara Municipal de Tabatinga, no exercício de 2014, relativas a retenção indevida das contribuições previdenciárias;
- 9.1.10 DETERMINAR à próxima Comissão de Inspeção que inclua no Plano de Auditoria da Câmara Municipal de Tabatinga às matérias alvo de DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÃO neste Voto;
- 9.1.11 NOTIFICAR o Sr. Messias Figueiredo de Souza com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso:
- 9.1.12 OFICIAR a Câmara Municipal de Tabatinga para que notifique seus vereadores acerca das DETERMINAÇÕES colacionados no Relatório/Voto; ademais para que tome ciência das RECOMENDAÇÕES propostas à origem.
- 9.2 POR MAIORIA, aplicar multa ao Sr. Messias Figueiredo de Souza, Presidente da Câmara, à época, do Município de Tabatinga, exercício de 2014, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 13.152,36; em face aos atrasos de remessa dos dados pelo e-Contas nos 12 meses do ano de 2014 (jan/dez), conforme consta no item 10/12 do Relatório/Voto.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso de remessa dos dados pelo e-Contas.

Pág. 4

## TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO № 985/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

10- Ata: 42ª Sessão Ordinária - Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 18 de novembro de 2015.

- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em exercício), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR

Conselheiro-Presidente, em exercício.

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

## ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral